



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

LEI MUNICIPAL Nº 4854/2012

**Institui o Código de Proteção Ambiental do
Município de São Vicente do Sul e dá outras
providências.**

ROBERTO FARIAS NAGERA, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições preliminares

Art. 1º - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras, e de acordo com o presente Código, fundamentado no interesse local, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I – acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

II – acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III – acesso à educação ambiental;

IV – acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V – opinar, na forma da lei, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.

Parágrafo único – O Poder Público deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vista a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 3º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º - O Poder Público responderá às denúncias no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Poder Público garantirá a todo cidadão que solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos ambientais, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 4º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

§ 5º - Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.

Art. 4º - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único – O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 5º - O Poder Público publicará, anualmente, um relatório sobre a situação ambiental do Município.

Art. 6º - O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento local, integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º - Não poderão ser realizadas ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente sem licenciamento.

§ 2º - As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 7º - A utilização dos recursos ambientais com fins econômicos dependerá de autorização do órgão competente, na forma da lei.

Parágrafo único – Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 8º - As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 9º - O interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Art. 10º – Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Município deverão colaborar com os órgãos ambientais do Município quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 11º – O órgão ambiental competente deverá coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 12º – Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a remeter sistematicamente ao órgão ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

Art. 13º – Compete ao Poder Público criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da vida.

Art. 14º. A política ambiental do Município de São Vicente do Sul, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo da atual e gerações futuras.

Art. 15º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

II - **DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, que resulta direta ou indiretamente de atividade que:

- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

c) atentem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III - **ECOSSISTEMA**: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

IV - **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**: processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

V - **ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)**: constituem um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

VI - **FONTE POLUIDORA**: é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

VII - **IMPACTO AMBIENTAL**: efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da população.

VIII - **MEIO AMBIENTE**: conjunto de condições, leis, elementos, influências e interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

IX - **POLUENTE**: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque ou possa provocar poluição ambiental.

X - **POLUIÇÃO AMBIENTAL**: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana e rural;

XI - **RECURSOS AMBIENTAIS**: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o sub solo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XII - **RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)**: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental - AIA e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

CAPÍTULO II

Do interesse local

Art.16º. Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades do poder público e sócio-econômico rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante definição de uso e ocupação, normas e projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e afluentes de qualquer natureza;
- IV - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

V - o estabelecimento de normas referente ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos naturais e resíduos tóxicos e perigosos;

VI - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII - o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna;

VIII - o estabelecimento de uma política de arborização para o município com a utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - o estabelecimento de políticas de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo agrícola e urbano, assim como de desenvolvimento, exploração, restauração, conservação e recuperação de áreas destinadas à mineração;

X - a recuperação de áreas degradadas, inclusive, promovendo reflorestamentos dos arroios e matas ciliares;

XI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do município;

XIII - a exigência de prévia autorização ambiental para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental;

XIV - o incentivo de estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo Único. Para a realização das atividades previstas neste artigo, o Município poderá estabelecer consórcios, convênios e protocolos de intenções



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

com organismos não-governamentais, órgãos públicos ou privados, que venham possibilitar ações para a degradação do meio ambiente, ou que venham trazer benefícios ou proteção aos ecossistemas regionais.

CAPÍTULO III

Das atribuições e ações

Art. 17º. O município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, cabendo-lhe:

- I - garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II - formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;
- III - dotar o município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV - preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização, ecologicamente, equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas;
- V - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VI - coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município;
- VII - impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados;
- VIII - prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;
- IX - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

- X - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o reflorestamento ecológico;
- XI - incentivar e promover a recuperação das margens e leito dos rios, arroios e outros corpos d' água e das encostas sujeitas à erosão;
- XII - executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;
- XIII - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;
- XIV - licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, cortes, podas e plantios de árvores públicas, assim como conceder licença ambiental para remoção de alvará de indústrias poluidoras;
- XV - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;
- XVI - autuar no caso de ocorrência de infração ao meio ambiente;
- XVII - emitir intimações e notificações, aplicar multas, quando da constatação e prova testemunhal de infração às leis ambientais;
- XVIII - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao meio ambiente;
- XIX - participar como órgão consultivo de projetos arquitetônicos e industriais que provoquem impacto ambiental;
- XX - elaborar o Código de proteção ambiental e sugerir as leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;
- XXI - avaliar estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), executados em território municipal;
- XXII - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

XXIII - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;

XXIV - propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;

XXV - encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados à saúde pública;

XXVI - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XXVII - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município;

XXVIII - manter a população informada sobre projetos de lei, cujo cumprimento possam resultar em dano ambiental.

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios ou consórcios com outras entidades.

CAPÍTULO IV

Da organização e composição do Sistema Municipal de Proteção Ambiental

Art. 18°. Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas, direta ou indiretamente, do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetem o meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema Municipal de Proteção Ambiental as organizações não-governamentais que tenham por objeto a proteção ambiental, desde que, previamente, convidadas.

Art. 19°. O Sistema Municipal de Proteção Ambiental obedecerá a seguinte composição:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

I - O CONSEMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão Superior do Sistema de caráter consultivo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, como órgão central executor;

III - as Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Município, na qualidade de órgãos seccionais.

Parágrafo único. As atribuições dos diversos integrantes do Sistema Municipal serão fixados através de decreto e regulamentos.

CAPÍTULO V

Da Educação Ambiental

Art. 20°. A educação ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

I - educação formal: aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas;

II - educação não-formal: conjunto de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 21°. A educação ambiental é o conjunto de ações voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornarem compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para solução dos problemas sócio-ambientais.

Art. 22°. Todos têm direito à Educação ambiental, incumbindo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

- I - ao poder público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - as instituições educativas: promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à formação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como com as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;
- VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público;
- VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

CAPÍTULO VI

Do controle da poluição e do licenciamento ambiental

Art. 23º. O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em Lei Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 24º. Qualquer cidadão poderá provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 25º. A implantação de qualquer empreendimento de caráter potencialmente poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte, que possam causar danos à vida ou alterar significativa e irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização do órgão ambiental do município.

Art. 26º. O licenciamento para instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do órgão ambiental municipal.

§1º. O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se a legislação federal ou estadual exigir, ou por solicitação do poder público municipal;

§2º. O parecer técnico do órgão ambiental municipal, orientará a decisão da Administração relativamente ao pedido de licenciamento;

§3º. Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao órgão ambiental municipal, no prazo estabelecido em decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Art. 27º. Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao órgão ambiental municipal, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras da própria empresa, às expensas do responsável pela atividade.

Art. 28º. Para efeito desta Lei, considera-se fonte efetiva ou potencialmente poluidora, toda a atividade, processo, operações, as maquinarias, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não que possam causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 29º. É proibido executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. A cópia das licenças deve permanecer, em local visível, junto à área de atividade.

Art. 30º. Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbências, fica assegurado aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 31º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio ambiente, amparada na Legislação Federal e Estadual, fixar os critérios



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

básicos, segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) para fins de licenciamento.

§2º. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto;

§3º. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

Art. 32º. O órgão municipal de meio ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§1º. Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, a autoridade municipal de meio ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares;

§2º. As licenças ambientais expedidas pelo órgão municipal de meio ambiente deverão ser renovadas anualmente;

§3º. Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal do meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

validade dar-se-á pelo período máximo de 01(um) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

CAPÍTULO VII

Da Poluição Sonora

Art. 33º. A divulgação sonora de promoções, eventos, para vendas de produtos ou para qualquer outra finalidade, tal como propaganda em carros de som, nas vias públicas do Município de São Vicente do Sul, somente poderá ser efetuada de segunda a sábado, das 08:00 horas às 22:00 horas e nos domingos e feriados, das 14:00 horas às 22:00 horas, por empresas devidamente cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 34º. Fica estabelecido, como nível de som permitido nos horários de atividade, a intensidade de no máximo 80 db (decibéis) e duração máxima de 30 segundos de permanência no mesmo local, sendo para os veículos com carro de som para propaganda a duração máxima de 20 (vinte) minutos de permanência no mesmo local;

Art. 35º. As medições do nível de som poderão ser feitas obedecendo aos seguintes critérios:

- I - as medições poderão ser feitas da calçada ou de outro ponto;
- II - poderão ser medidas quaisquer outras fontes emissoras de som ou ruídos (considerados ruídos de fundo), estejam distantes no mínimo em um raio de 7 m (metros) da fonte emissora;
- III - o agente responsável pela medição deverá estar posicionado a 5 m ou mais da fonte emissora que estiver sendo fiscalizada;
- IV - o ruído do motor do próprio veículo inspecionado será desconsiderado (não será levado em conta) para fins de medição;

Parágrafo único. Em relação aos sons e ruídos provocados por indústrias e outros provenientes de residências, bares e demais atividades, considerados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

pontos fixos, será aplicado o disposto nas normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 10151 e NBR 10152.

Art. 36º. Fica terminantemente proibida a divulgação sonora a menos de 100 metros de distância de Escolas, Hospitais, Capelas Mortuárias, dos prédios do FÓRUM e da Promotoria.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, mediante decreto, o rol de locais mencionados no “caput”.

Art. 37º. As disposições de que trata este capítulo se aplicam também no que couber, aos equipamentos de som de veículos particulares.

Art. 38º. Ocorrendo a divulgação sonora fora do horário fixado no artigo 33, e acima do limite de intensidade sonora previsto no artigo 34, acarretará em aplicação de multa que será instituída através de Decreto do Poder Executivo, além da apreensão do equipamento, no caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

§1º. O equipamento apreendido somente será liberado após o pagamento da multa aplicada.

Art. 39º. A Pessoa Física ou Jurídica autuada poderá apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sem aplicação de efeito suspensivo, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, a contar do recebimento da autuação.

Art. 40º. A medição do nível de som sempre será efetuada por agente designado pela administração municipal, podendo ser realizada dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, desde que tenha autorização prévia do ocupante do imóvel, com as janelas e portas fechadas, e à distância de um metro da parede.

CAPÍTULO VIII
Do uso do solo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Art. 41º. Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de São Vicente do Sul, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar a necessidade do equilíbrio ecológico, as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 42º. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo o órgão municipal de meio ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamentos e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de bens de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e ecológico;

III - compensação de áreas públicas destinadas ao uso comum do povo, que vierem a ser ocupadas por bens de terceiros de qualquer natureza;

IV - utilização de áreas com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

V - saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde;

VI - ocupação de áreas onde a poluição impeça condições sanitárias;

VII - proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas;

VIII - sistema de abastecimento de água;

IX - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

X - viabilidade geotécnica.

Art. 43º. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo órgão municipal de meio ambiente para efeitos de instalação e fornecimento de serviços de infra-estrutura pública, bem como para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos para parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

CAPITULO IX

Do Saneamento Rural

Art. 44º. É terminantemente proibida, nas proximidades das habitações rurais, a uma distância menor de 50,00m (cinquenta metros), a permanência de depósitos de lixo ou estrume.

Art. 45º. Nenhuma latrina poderá ser instalada a menos de 30,00m (trinta metros) das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Art. 46º. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e as indústrias que se instalarem em zonas rurais, ficam sujeitas às exigências desta Lei, sem prejuízo do que for estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 47º. A criação de porcos e as pocilgas somente serão permitidas na Zona Rural, devendo ainda obedecer o que segue:

- a) ficarem localizadas, no mínimo, a uma distância de 50,00 (cinquenta metros) das habitações dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;
- b) serem os resíduos líquidos canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente, para o efluente da fossa.

Art. 48º. Os estábulos, cocheiras, aviários e estabelecimentos congêneres não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto ficam obrigados a adotar medidas indicadas pelas autoridades sanitárias no que concerne à provisão suficiente de águas e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

CAPITULO X

Das Disposições Gerais de Saneamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

Art. 49º. É proibido o acúmulo, em local impróprio, de estrume, lixo, detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a criação de moscas, alimentação de ratos ou ainda causar odores incômodos.

Art. 50º. É proibido criar ou conservar porcos ou qualquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população e habitações coletivas.

Art. 51º. Os terrenos baldios em zonas urbanas devem ser convenientemente fechados, drenados, periodicamente limpos, sendo obrigatória a remoção ou soterramento de latas, cacos, resíduos putrescíveis, assim como de quaisquer outros recipientes que possam conter água.

CAPITULO XI

Do Saneamento Básico Domiciliar

Art. 52º. Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, sua regulamentação e normas técnicas.

Art. 53º. Ficam expressamente proibidas toda sorte de condutas que comprometam o Sistema de Controle dos Resíduos no âmbito do Município, tais como:

- I - a deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
- II - pendurar sacos de lixo em árvores, postes e placas dos passeios públicos;
- III - a incineração de qualquer tipo de resíduo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

IV - o lançamento de resíduos ou efluentes em água de superfície ou margens de corpos hídricos, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§1º. O recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como terras, entulhos, resíduos resultantes de podas, limpeza de pomares, estábulos e similares, deverão ser removidos às expensas dos proprietários ou inquilinos, para locais designados previamente pelo município ou removidos pela municipalidade, mediante o pagamento de taxa estabelecida;

§2º. A remoção e destinação final dos resíduos industriais é de inteira responsabilidade do gerador e deverão ser dispostos em locais previamente licenciados pelo órgão municipal ou estadual competente;

§3º. O trânsito e transporte de resíduo industrial sem a devida comprovação por meio do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) as empresas que produzem resíduo industrial, além de dar destino correto ao resíduo, devem comprová-lo por meio do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos);

§4º. O recolhimento e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde como farmácias, consultórios médicos, veterinários, dentários, hospitais, ambulatórios, laboratórios, e outros, são de responsabilidade dos geradores, conforme Lei Estadual nº 10.099/94.

CAPÍTULO XII

Dos produtos tóxicos e agroquímicos

Art. 54º. O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos e agroquímicos, as quais devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências estaduais ou federais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

§1º. A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser feita de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ficando sujeitas ao licenciamento do Município e pelos órgãos de segurança do Estado;

§2º. É proibida a armazenagem dos produtos em locais de circulação pública, em prédios residenciais, exceto para o comércio no varejo e em locais distantes de produtos de consumo humano e animal;

§3º. A manipulação e aplicação dos produtos constante deste artigo, deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção;

§4º. A comercialização, a venda ou qualquer forma de fornecimento de produtos tóxicos e agroquímicos dependerá de receituário assinado por responsável técnico, devendo o estabelecimento fornecedor, reter a receita, deixando-a a disposição da fiscalização;

§5º. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou a qualquer unidade de recebimento credenciada, observadas as instruções estabelecidas nos rótulos e bulas;

§6º. Os usuários deverão manter a disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais ou pelas unidades de recebimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano após a devolução da embalagem.

Art. 55º. O transporte de produtos constantes deste artigo só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 56º. Fica expressamente proibido a realização de explosões, implosões e dinamitações sem licenciamento prévio do Município e das Autoridades Militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado.

Parágrafo único. A previsão do “caput” se aplica à prática de soltar balões à combustão em todo o território do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

CAPITULO XIII

Do uso e proteção dos cursos d'água e outros recursos hídricos

Art. 57º. Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos, canalizados ou rebaixados, sem expressa autorização do órgão público competente.

Art. 58º. A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Parágrafo único. O Município de São Vicente do Sul, juntamente com os demais Municípios e com os usuários das bacias hidrográficas dos rios da região, participará na administração integrada dos recursos ambientais das referidas bacias.

Art. 59º. Devem ser atendidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas, quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 60º. Fica proibida qualquer conduta que atente contra o Sistema de Controle dos cursos d'água e outros recursos hídricos, tais como:

I - o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de classe 1 (um), destinada ao abastecimento doméstico;

II - a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas "non aedificandi", nos termos do que estabelece o Código Florestal do Estado;

III - o lançamento das águas usadas para lavagem de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo;

Parágrafo único. Após a promulgação dessa Lei, os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a construção de caixa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

separadora de água, lama e óleo e os novos estabelecimentos somente receberão o Alvará de Funcionamento, após cumprirem o que determina o inciso III do artigo anterior.

CAPITULO XIV

Do controle e da proteção da qualidade do ar

Art. 61º. No controle de qualidade do ar, o Poder Público Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I - cadastrar todas as indústrias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II - fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes, bem como em veículos automotores;

III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera;

Art. 62º. É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 2 (dois) na Escala Riengelmann.

Parágrafo único - Será tolerada a emissão de fumaça com padrão 3 (três) da Escala de Riengelmann, por um período de 06 (seis) minutos em períodos de 01 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou a limpeza da fornalha.

Art. 63º. Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaça incômodos à vizinhança, sem que sejam lavados ou filtrados.

Parágrafo Único: A proibição contida no artigo e demais penalidades nesta Lei, no que se refere a chaminés residenciais, não se aplicarão a estabelecimentos residenciais onde estes eventos não possuírem finalidade comercial.

CAPÍTULO XV

Da proteção à fauna

Art. 64º. É expressamente proibido praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

Art. 65º. Consideram-se maus tratos, para fins de aplicação da presente Lei, entre outros, os seguintes casos:

- a) transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal com peso superior a 200kg;
- b) montar animal quando já esteja transportando carga ou fêmeas prenhas;
- c) usar para o trabalho ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros;
- d) usar instrumentos capazes de causar ferimentos nos animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso;
- e) não revisar, constantemente, ferraduras e cascos, bem como correntes e atrelos;
- f) deixar de alimentar, animais de tração, com pasto verde e em abundância e muita água durante o período que realizar esforços físicos;
- g) alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados;
- h) usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus-tratos;
- i) matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente;
- j) prática de Rinha de Galos, bem como, brigas de cães em competições;
- l) modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, habitat e ecossistemas necessários a sua sobrevivência;
- m) utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa ou rota migratória, bem como, produtos e objetos dela oriundos provenientes de criadouros não autorizados.
- n) a realização de rodeios obedecerá as normas constantes na Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Art. 66º. A comercialização de animais nativos e exóticos somente será permitida, desde que, provenientes de criadouros devidamente legalizados e o transporte deverá estar acompanhado de nota fiscal ou modelo 15;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

Art. 67º. O comércio, a caça e destruição de animais silvestres nocivos à agricultura ou a saúde pública só será permitida, após prévia autorização, pelo órgão competente.

Art. 68º. Verificada a infração, serão apreendidos produtos ou subprodutos e instrumentos, lavrando-se a respectiva autuação.

§1º. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fique sob responsabilidade de técnicos habilitados;

§2º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

§3º. Os produtos e subprodutos perecíveis da fauna serão doados a entidades comunitárias, após serem avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde;

§4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos ou doados, sendo garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

CAPITULO XVI

Da proteção à flora

Art. 69º. A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo os passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas de relevante interesse ambiental.

Art. 70º. Obedecidos aos princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, a proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município, ficam sujeitas às prescrições da presente Lei.

Art. 71º. As árvores existentes nos passeios, praças e parques do Município, são bens de interesse de todos os munícipes e todas as ações que interferem



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

nestes bens, ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

Art. 72º. Consideram-se elementos da arborização, toda a vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composta por espécies de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura de peito (DAP), superior a 0,50 m, em idade adulta.

Parágrafo Único. Diâmetro à altura de peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m do solo.

Art. 73º. Considera-se vegetação de preservação permanente, além daquelas descritas na legislação federal e estadual, outras especialmente contempladas por legislação municipal.

Art. 74º. Consideram-se, ainda, para efeitos desta lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antigüidade, de interesse histórico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declarados imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos quer em área privada.

Art. 75º. Fica proibido o corte de árvores e a derrubada de formação vegetal em locais públicos ou privados, sem prévia autorização do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. As árvores para as quais não seja concedida a autorização de corte, apresentando condições onde seja inevitável a sua retirada, poderá, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente conjuntamente com CONSEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, ser transplantada para praça ou logradouro público.

Art. 76º. O corte de vegetação situada na zona rural do Município somente poderá ser concedido via licença da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 77º. É proibido o uso de fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural ressalvada a hipótese de que, se peculiaridades locais justificarem o emprego de fogo em praticas agro pastoris ou florestais, ocorra



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

permissão estabelecida em ato do Poder Público Municipal circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

SEÇÃO I

Dos Sistemas de Áreas Verdes

Art. 78º. Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade públicas e privadas, definidas pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.

Art. 79º. Considera-se, ainda, área verde:

I - as áreas municipais, que venham a ter, por decisão do Executivo Municipal, observadas as formalidades legais, a destinação do artigo anterior;

II - as áreas constantes nos projetos de loteamento;

III - as previstas em planos de arborização já aprovados por Lei que venham a sê-lo.

IV - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

V - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos venham a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

Art. 80º. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - clubes esportivos sociais;

II - clubes de campo;

III - áreas arborizadas;

IV - áreas de preservação permanente;

V - áreas verdes de relevante interesse ambiental.

SEÇÃO II

Das Normas para Arborização Urbana



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

Art. 81º. A arborização urbana, a critério do órgão municipal de meio ambiente e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, só poderá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas e parques, conciliando a altura da árvore com a presença de fiação elétrica se existir;

II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

§1º. Os passeios para receberem plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

I - dar condições ao trânsito de pedestres, com espaços para plantio de 0,50m de largura e 1m de comprimento e, de preferência, que possam receber protetores de plantas na face do passeio, quando este for inferior a 2 metros;

II - ter largura não inferior a 3 metros, nas ruas onde exigido o afastamento ou recuo de frente;

III - ter largura não inferior a 4 metros, naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

§2º. Nos passeios e canteiros centrais a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de um metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.

Art. 82º. Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas nesta lei ou que venham a ser definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e aprovadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 83º. As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,50m e sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a evitar danos ao passeio e à pavimentação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

Art. 84º. Compete ao Município, através do órgão municipal de meio ambiente, implementar as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e que farão parte do Plano Diretor de Arborização Urbana.

SEÇÃO III

Da Proteção da Arborização Urbana

Art. 85º. São vedados o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em área pública ou em propriedade privada localizado no Município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

Art. 86º. Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências da presente Lei.

§1º. Sob as redes de energia elétrica e telefônica o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte, até 4 metros de altura em idade adulta;

§2º. Nas ruas urbanas os fios de condução de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou deverá ser colocada rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);

§3º. A empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei;

§4º. Para os novos projetos de eletrificação em condomínios ou loteamentos, deverá ser previsto o uso de redes elétricas subterrâneas.

Art. 87º. As empresas responsáveis pela telefonia convencional deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nos vias públicas, atendendo para o cumprimento das normas relativas à altura, posição e cuidados com a arborização urbana.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

Art. 88º. Os resíduos domésticos ou industriais não deverão ser lançados nos canteiros, praças e jardins públicos, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

Art. 89º. É proibida qualquer conduta que atente contra a arborização urbana, tais como:

I - o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações de emergência;

II - manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana;

III - o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares;

IV - A instalação de andaimes e tapumes das construções ou reformas que possam danificar as árvores localizadas em áreas públicas;

V - a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;

VI - pintar ou pichar as árvores de ruas e praças, com o intuito de promoção, divulgação ou qualquer outro.

Art. 90º. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização, deverá ter a anuência do órgão municipal de meio ambiente, que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber.

SEÇÃO IV

Dos Muros e Cercas

Art. 91º. As árvores mortas, existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Município através do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e danificados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

SEÇÃO V

Dos Loteamentos e Condomínios

Art. 92º. Na aprovação de projetos de loteamento e condomínio para construção residencial, comercial e industrial, deverá o Município, através do órgão municipal de meio ambiente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos.

§1º. Somente com a anuência do órgão municipal de meio ambiente poderá ser concedida à autorização especial para retirada de árvores, na impossibilidade provada de entrada de veículos da construção a ser edificada;

§2º. O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo do órgão municipal de meio ambiente a fiscalização;

§3º. Para aprovação de parcelamento do solo e loteamento, o interessado deverá apresentar, obrigatoriamente, projeto complementar de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, bem como o período para execução, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e com as normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

SEÇÃO VI

Das Podas, Remoções e Plantios de Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 93º. É atribuição exclusiva do Município, através do órgão municipal de meio ambiente, autorizar a poda, corte, derrubada, ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas em Lei.

Parágrafo único. Toda arborização urbana a ser executada pela administração pública, por entidades ou particulares, mediante concessão ou autorização, deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas nesta lei e as demais legislações vigentes.

Art. 94º. Fica proibido podar, remover ou danificar árvores em logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão municipal de meio ambiente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

§1º. Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores que seu estado não ofereça condição para sua recuperação;

§2º. Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

Art. 95º. O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitido nos seguintes casos:

I - quando o corte for indispensável à regularização de obra, a critério da administração municipal, adotando-se medida compensatória de três a vinte árvores plantadas para cada uma removida, salvo aquelas situações previstas em Lei;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela representar risco de queda;

IV - quando a árvore estiver sem vitalidade, ou com sua morte caracterizada;

V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se trata de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - nos casos em que a se julgar necessário;

IX - quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

Parágrafo único. Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a poda e remoção para os casos descritos no caput.

Art. 96º. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou a árvores situadas em propriedade particular, que afetem significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica o que segue:

- I - o corte de mais de 70% do total da área verde da copa;
- II - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 97º. Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo órgão municipal de meio ambiente, e havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 98º. Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas, que afetem significativamente o desenvolvimento da mesma, salvo nos casos previstos nesta Lei, devidamente, avaliado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 99º. A realização de corte ou poda de árvores em vias públicas e logradouros públicos, será permitida com autorização:

- I - dos funcionários do órgão ambiental municipal:
 - a) mediante obtenção prévia de autorização por escrito do órgão municipal de meio ambiente, quando couber, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época ou o motivo da poda ou corte;
 - b) com comunicação a posteriori à administração municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e motivo do mesmo;
- II - ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

§1º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou corte de árvores localizadas em áreas urbanas públicas e privadas, e a administração municipal, através órgão municipal de meio ambiente, decidirá pela autorização ou não, com os critérios técnicos e providências que poderão ser adotadas;

§2º. Concedida a autorização para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade ou em local indicado pelo órgão municipal de meio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

ambiente, de três a vinte indivíduos para cada um removido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição;

§3º. Poderá o requerente pelo corte fazer a doação das mudas, a serem compensadas, ao Município, de espécies recomendadas pelo órgão municipal de meio ambiente;

§4º. A autorização poderá ser negada se a árvore for imune ao corte ou situar-se em área de preservação permanente, mediante ato da administração municipal ou pelos motivos estabelecidos no artigo 45;

§5º. A validade da autorização é de trinta dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma Lei;

§6º. Uma vez liberada a autorização para poda ou corte de árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados eximindo-se a administração municipal de quaisquer responsabilidades;

§7º. A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 100º. Os custos do serviço de remoção ou poda de árvores em propriedades privadas ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da autorização.

Art. 101º. As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

I - ramos finos: com tesoura de podar ou podão;

II - ramos médios ou grossos: com podão, serrote, serra ou moto-serra.

§1º. Fica proibido o uso do facão para poda ou corte de árvore de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental;

§2º. Sempre que realizada poda em ramos, deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

SEÇÃO VII

Da Comissão Municipal de Arborização

Art. 102º. Fica criada a Comissão de Arborização Urbana, entidade a ser estruturada de acordo com a regulamentação do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. O Prefeito Municipal nomeará, mediante decreto, os membros que irão compor a Comissão de Arborização Urbana;

Art. 103º. À Comissão de Arborização Urbana compete estudar, analisar e opinar sobre assuntos pertinentes à arborização do Município.

SEÇÃO VIII

Do Plano Diretor de Arborização

Art. 104º. Os membros de Comissão de Arborização Urbana, automaticamente, farão parte da equipe de elaboração e implementação do Plano Diretor de Arborização, cabendo a este estruturar e planejar a arborização na cidade, respeitada a legislação ambiental existente.

Art. 105º. O Plano Diretor de arborização será compatível com as definições de planejamento urbano e textos legais vigentes, devendo considerar, pelo menos, os seguintes aspectos a serem normatizados pelo órgão municipal de meio ambiente:

I - normas para arborização: espécimes, técnicas para plantio de mudas, tamanho, sanidade, época, dimensões das covas, tipos de solos e adubação, tutoramento, amarração, uso de aspectos a serem normatizados pelo órgão municipal de meio ambiente;

II - inventário da arborização urbana: o inventário da arborização urbana deverá ser realizado a cada três anos, através de técnicas e procedimentos adequados, dando-se publicidade;

III - estabelecimento de índices mínimos de arborização por bairro: através do inventário da arborização deverão ser estabelecidos índices mínimos a serem



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

ampliados, progressivamente, através de campanhas educativas de plantios de árvores da Cidade, obedecidas às normas estabelecidas em Lei;

Art. 106º. Nas florestas plantadas, não vinculadas, com essências exóticas como *Pinus elliottii*, eucalipto e acácia negra é livre a exploração, o transporte e a comercialização desde que acompanhada de documento fiscal.

CAPÍTULO XVII

Dos instrumentos e Planejamento

Art. 107º. São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de São Vicente do Sul:

- I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental e o Plano Diretor do Uso e Ocupação do Solo;
- III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;
- IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V - estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - a cobrança de taxa de construção de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - o relatório anual de Qualidade Ambiental do Município;
- X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

XIII – as audiências públicas;

XIV – a educação ambiental;

XV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;

XVI– os Fundos Ambientais;

XVII – o Plano Municipal de Meio Ambiente;

Art. 108º – Os programas governamentais de âmbito municipal destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral, geração de energia e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente incluir avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda a sua área de influência e a curto, médio e longo prazos, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias respectivas e os responsáveis por sua implementação.

Parágrafo único – Incluem-se entre os programas referidos no “caput” deste artigo os planos diretores municipais, planos de bacia hidrográfica e planos de desenvolvimento regional.

Art. 109º – O planejamento ambiental tem por objetivos:

I – produzir subsídios à formulação da Política Municipal de Controle do Meio Ambiente;

II – articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstas na Lei Orgânica Municipal, em especial relacionados com:

a) localização industrial;

b) manejo do solo agrícola;

c) uso dos recursos minerais;

d) aproveitamento dos recursos energéticos;

e) aproveitamento dos recursos hídricos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

- f) saneamento básico;
- g) reflorestamento;
- h) patrimônio cultural, municipal, especialmente os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico;
- i) proteção preventiva à saúde;
- j) desenvolvimento científico e tecnológico.

III – elaborar planos para as Unidades de Conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;

IV – elaborar programas especiais com vista à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Município, Estado, União e outros municípios, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;

V – estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o Zoneamento Ambiental do Município;

VI – prover a manutenção, preservação e recuperação da qualidade físico-química e biológica dos recursos ambientais;

VII – criar, demarcar, garantir e manter as Unidades de Conservação, áreas de sítios históricos, arqueológicos, de patrimônio cultural artístico e paisagístico e de ecoturismo;

VIII – incluir os aspectos ambientais no planejamento da matriz energética do Município;

IX – reavaliar a política de transportes do Município, adequando-a aos objetivos da Política Ambiental.

Art. 110º – O planejamento ambiental terá como unidade de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Municipal de Proteção Ambiental –SIMUPRA, através dos seguintes instrumentos:

- I – gerenciamento das micro bacias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

II – institucionalização dos sub comitês de bacias, cujas propostas deverão ser embasadas na participação e discussão com as comunidades atingidas e beneficiadas;

III – compatibilização dos planos regionais de desenvolvimento com as diretrizes ambientais da região, emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente –CONSEMA;

IV – realização do diagnóstico ambiental e Zoneamento Ambiental do Município.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá atender aos dispositivos previstos neste Código.

Art. 111º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMSEMA) promoverá reavaliação e redimensionamento completos da matriz energética do Município, dando ênfase especial às estratégias de conservação de energia e minimização de desperdícios.

Art. 112º– O planejamento da matriz energética do Município priorizará a pesquisa e implementação de opções de energia alternativa descentralizada e renovável.

Art. 113º – Compete ao Poder Público estabelecer níveis de luminosidade e aeração adequados para os espaços internos e externos, garantindo a saúde, conforto e bem estar da população.

CAPÍTULO XVIII

Das infrações e penalidades

Art. 114º. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública indireta ou direta, responsável pela poluição dos recursos ambientais no território do Município de São Vicente do Sul ou que infrinjam qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência e Auto de Infração;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

II – Multa, que será regulamentada através de Decreto firmado pelo chefe do poder executivo Municipal, conforme a gravidade da infração e por dia que persista a infração;

III - Interdição, temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor;

§1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também, ser impostas por Leis Federais e Estaduais;

§2º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar;

§3º. A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes em infração classificada no Grupo I, previsto no Art. 88, deste capítulo.

Art. 115º. A pena de multa será aplicada quando:

- a) Não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;
- b) Nos casos das infrações classificadas no Art. 88, deste capítulo;

Art. 116º Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do Art. 86, deste capítulo, as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I - Eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de qualquer disposição desta Lei ou de seus decretos e leis complementares;
- b) Grupo II - Eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;
- c) Grupo III - Eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, causando danos definitivos à integridade física e psíquica;

Art. 117º. São considerados efeitos significativos, para fins de aplicação da presente Lei, o que segue:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

- a) conflituem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) que sejam geradores de dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) que contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) que degradem os recursos de água subterrânea;
- e) que Interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e ou subterrâneas;
- f) que causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) que exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) que ocasionem distúrbios por ruído;
- i) que afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
- j) que interfiram no deslocamento e preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- l) que Induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e vegetal exótico, sem autorização do órgão competente.

Art. 118º. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 119º. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 120º. Na aplicação da pena de multa, serão observados os limites estabelecidos por Decreto Municipal firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conforme descrição abaixo:

I - quando se tratar de infração do grupo I;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

II - quando se tratar de infração do grupo II, e;

III - quando se tratar de infração do grupo III.

Parágrafo único. A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou de situações atenuantes ou agravantes.

Art. 121º. Entende-se como situação atenuante, para fins de aplicação da presente Lei, as seguintes situações:

- a) Ser primário;
- b) Ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano ambiental;

Art. 122º. São situações agravantes, para fins de aplicação da presente Lei, as seguintes situações:

- a) Ser reincidente;
- b) Prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) Dificultar ou impedir a ação ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- d) Deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população;

Art. 123º. Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando os limites estabelecidos, por dia que persistir a infração.

Art. 124º. O pagamento de multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo Único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes de seu vencimento.

Art. 125º. A pena de interdição, observada a legislação em vigor será aplicada:

- I - Em caráter temporário: Para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS**

II - Em caráter definitivo: Para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

Art. 126º. No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de Força Policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que se fizer necessário, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 127º. Serão executadas por via administrativa as penas de advertências e auto de infração, através de notificação à parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento.

Art. 128º. O Poder Executivo ficará autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

Art. 129º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 130º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, 29 DE AGOSTO DE 2012.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.**

**ROBERTO FARIAS NAGERA
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARLEI DE MELLO RUMPEL
SEC.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO**

**Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 29/08/2012.livro 33.**